



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.985 - AM (2009/0079628-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : TOCANDIRA CARREIRA BENAION
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : TOCANDIRA CARREIRA BENAION

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA (ARTIGO 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APONTADA INEXISTÊNCIA DE ATO DE OFÍCIO PRATICADO POR AUDITOR DA RECEITA FEDERAL EM BENEFÍCIO DA EMPRESA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE TERIA PROMETIDO E OFERTADO VANTAGEM INDEVIDA PARA QUE CORRÉU, FUNCIONÁRIO PÚBLICO, FAVORECESSE EMPRESA DE SUA PROPRIEDADE EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS EM TRÂMITE PERANTE A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MANAUS/AM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. O crime de corrupção ativa, assim como o delito previsto no artigo 317 do Código Penal, pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, e a prática, o retardo ou a omissão de ato de ofício de sua competência.

3. Na hipótese, a denúncia descreve o suposto ato de ofício praticado, omitido ou retardado por auditor da Receita Federal em troca do recebimento de vantagem indevida por parte do ora paciente. Ainda que o auditor fiscal corréu na ação penal em tela não tenha atuado formalmente em procedimentos administrativos envolvendo a empresa do paciente, o certo é que há nos autos indícios de que o mencionado servidor público, valendo-se de sua função, teria atuado de modo a beneficiá-la e favorecê-la em processos administrativos tributários em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Manaus.

4. Não estando demonstrada a manifesta atipicidade da conduta imputada ao paciente, e existindo indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, deve ser mantido o processo criminal em apreço, já que maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até mesmo em seu próprio favor.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 31 de maio de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.985 - AM (2009/0079628-0) (f)

IMPETRANTE : TOCANDIRA CARREIRA BENAION
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : TOCANDIRA CARREIRA BENAION

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário com pedido liminar impetrado em favor de TOCANDIRA CARREIRA BENAION, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n. 2009.01.00.009931-7/AM), que denegou a ordem no *writ* lá impetrado, mantendo a ação penal instaurada contra o paciente pela suposta prática do delito de corrupção ativa.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado, juntamente com mais vinte e seis corréus, como incurso nas sanções do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, acusado de ter oferecido e pago quantia ao Auditor Fiscal da Receita Federal Sandoval Fernando Cardoso de Freitas para que este praticasse ato de ofício contrário ao seu dever funcional.

Sustenta o impetrante que a conduta atribuída ao paciente na exordial acusatória seria atípica, tendo em vista que não há a descrição de qual ato de ofício teria o acusado Sandoval Fernando Cardoso de Freitas deixado de praticar com relação à empresa que lhe pertence.

Aduz que o paciente é acusado de retribuir o aludido corréu por serviços de consultoria jurídica prestados, atribuição que não se encontra no rol das suas atividades inerentes ao cargo público que ocupa, razão pela qual não haveria a configuração do crime de corrupção ativa.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal instaurada contra o paciente, em razão da alegada atipicidade da conduta que lhe foi atribuída na denúncia.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 336/338.

Prestadas as informações (fl. 375), o Ministério Público Federal, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer de fls. 386/388, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 134.985 - AM (2009/0079628-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente, ante a alegada atipicidade da conduta que lhe foi atribuída na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal.

Segundo consta dos autos, o paciente foi acusado de praticar o crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do Código Penal), extraíndo-se da peça vestibular os seguintes trechos:

"I - DOS FATOS

O presente inquérito policial, que passa a fazer parte da denúncia independentemente de transcrição, foi instaurado com a finalidade de desbaratar organização criminosa, instalada no âmbito de órgãos públicos federais, que atuava em detrimento do interesse público, causando prejuízos aos cofres federais.

As investigações tiveram início a partir da deflagração da 'Operação Saúva', onde foi desbaratada quadrilha responsável por fraudar certames licitatórios no Estado do Amazonas.

No desenvolvimento das investigações da denominada 'Operação Saúva', descobriu-se que CRISTIANO CORDEIRO, empresário e principal beneficiário do esquema de fraudes nos procedimentos licitatórios no Estado do Amazonas, mantinha contatos permanentes com SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS, Auditor Fiscal da Receita Federal, para que o mesmo o orientasse no trato com a Receita Federal.

Na deflagração da 'Operação Saúva' foi realizada busca e apreensão na residência de SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS no intuito de evitar que o mesmo pudesse atuar destruindo e ocultando provas no interesse daquela investigação.

Da análise do farto material apreendido na residência de SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS verificou-se a existência de um esquema criminoso de recursos e trâmites desenvolvidos pelos ora denunciados em detrimento dos interesses da fazenda pública, que findou por dar origem à presente ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No curso das investigações surgiram nomes de pessoas que atuavam juntamente com SANDOVAL, colaborando para o sucesso dos crimes perpetrados. Participavam, ao lado de SANDOVAL, ativamente, do esquema criminoso as seguintes pessoas: HAROLDO JATAHY DE CASTRO, JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE, ANDRÉ FERNANDES, JACIRENE DA COSTA FERNANDES, FRANCISCO SOLANO SANTOS PIMENTEL, além de diversas pessoas físicas representantes de empresas situadas na cidade de Manaus/AM, além de advogados interessados em obter vantagens indevidas para seus clientes.

As provas acostadas aos autos demonstram cabalmente a existência de organização criminosa instalada, principalmente, no âmbito da Receita Federal no Amazonas, sob a liderança do denunciado SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS.

SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS, juntamente com o também denunciado HAROLDO JATAHY DE CASTRO, era sócio de fato da Jatahy Consultoria. Tal sociedade era a responsável por prestar serviços de assessoria jurídico-tributária a pessoas físicas e jurídicas que estivessem sendo submetidas a fiscalização pela Receita Federal no Amazonas.

Contando com o velado apoio de outros servidores da Receita Federal no Amazonas, SANDOVAL, em razão das facilidades advindas do cargo por ele ocupado, tinha acesso a informações privilegiadas de empresas, sendo extremamente requisitado para a elaboração de peças (por intermédio da Jatahy Consultoria) para tais pessoas jurídicas. SANDOVAL, também, omitia-se, de forma propositada, em realizar as fiscalizações para as quais teria sido designado, 'engavetando' procedimentos fiscais até que o crédito tributário se tornasse inexigível.

Após a aquisição dos montantes obtidos em razão de sua atuação criminosa, SANDOVAL tratava de tentar conferir aspecto de legalidade a tais valores, adquirindo frigorífico (Nova MP Distribuidora Ltda.) e casas de carne, contando, para tanto, com o apoio de sócios fictícios ('laranjas').

Quando o crédito tributário já estava constituído de forma definitiva e inscrito em dívida ativa, entrava em cena o Procurador da Fazenda Nacional JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE, atuando em benefício de seus 'clientes' e em detrimento do interesse público. JOSIAS agia, ora atendendo a pedido de SANDOVAL, ora valendo-se de sua associação mantida com advogados amazonenses responsáveis pela captação de clientes.

Dessa forma, o que abaixo será narrado são condutas praticadas por servidores públicos federais que, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organizada e aproveitando-se de seus cargos, causaram, ao longo de anos, um prejuízo incalculável aos cofres públicos federais. Demais disso, descritas também serão as condutas praticadas por advogados e representantes legais de empresas, beneficiários diretos de tal esquema criminoso." (fls. 62/65).

Acerca da participação do paciente nos ilícitos descritos na exordial acusatória, eis o que narrou o órgão ministerial:

"8 - TOCANDIRA CARREIRA BENAION

'Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.'

TOCANDIRA CARREIRA BENAION é empresário e proprietário das empresas BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A (BIPACEL), ACREPEL S/A e INFRAN S/A.

Sua relação com SANDOVAL FERNANDO ocorreu quando o mesmo contratou os 'serviços' deste para viabilizar defesas, administrativa e judicial, da empresa BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A (BIPACEL).

Em seu interrogatório prestado na Polícia Federal (fls. 132/134) o denunciado disse que conheceu SANDOVAL FERNANDO quando foi apresentado a este por HAROLDO JATAHY, em seu escritório. Disse que SANDOVAL e JATAHY aparentavam ser sócios de fato da Consultoria Jatahy, uma vez que tratava com ambos sobre a assessoria prestada por este escritório. Disse que também manteve contato com SANDOVAL para tirar dúvidas acerca da possibilidade de ingressar no REFIS, e que SANDOVAL, nesta oportunidade, o orientou de forma incorreta, afirmando que o indiciado poderia ingressar no REFIS, mas que, estranhamente, mesmo estando errado, o sistema aceitou a inclusão. Afirmou que isso gerou um prejuízo para o indiciado, pois mesmo estando em dia foi impossibilitado temporariamente de obter a certidão positiva com efeitos negativos; disse ainda que depois, por ordem do Delegado Regional da Receita Federal, a certidão foi emitida.

Ao final, afirmou 'que SANDOVAL não o ajudou nesta operação; que nunca pagou valores a SANDOVAL pelas orientações que este lhe dava; que as orientações se deram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por amizade'.

A parte final do depoimento do denunciado não condiz com as fartas provas arregimentadas nos autos, consoante pontificado no tópico 1, 'B', desta denúncia.

É o que se verifica, por exemplo, da análise do Laudo Pericial nº 457/06 (fls. 81/90, do volume I, dos denominados autos apartados) onde consta uma série de e-mails trocados entre SANDOVAL e pessoas ligadas à empresa BENAION, peças para serem interpostas no âmbito da Receita Federal (manifestações de inconformidade), bem como mandado de segurança para ser impetrado em juízo.

Já no Laudo Pericial nº 313/07 (fls. 526, Volume II) pode-se verificar a atuação de SANDOVAL em benefício da referida empresa, tendo sido encontrado em pen drive apreendido em sua residência um arquivo contendo 'Documento dirigido ao Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Manaus, o recebimento, a análise, o processamento e a compensação do débito no valor de R\$ 254.163,53, referente ao Processo Fiscal nº 10283-001564/2006-98', processo este referente à empresa de BENAION.

*Demais disso, às fls. 873/876 (Volume IV) foram juntados **comprovantes de depósitos bancários (com o carimbo da BIPACEL, que é a abreviatura de Benaion Indústria de Papel e Celulose) e quatro recibos (outubro de 2006/janeiro de 2007 - cada recibo no valor de dois mil reais) referentes aos 'serviços prestados' por SANDOVAL FERNANDO CARDO DE FREITAS à empresa BENAION INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE e ao empresário TOCANDIRA CARREIRA BENAION.***

*Portanto, configurado está **o delito capitulado no art. 333, § único, do CP, praticado por TOCANDIRA CARREIRA BENAION** (por oferecer e pagar quantia indevida a funcionário público para que o mesmo praticasse ato de ofício contrário ao seu dever funcional)." (fls. 146/148).*

Pois bem. Da leitura da denúncia ofertada contra o paciente, não se vislumbra a manifesta atipicidade da conduta que lhe foi imputada, razão pela qual a ordem há de ser denegada.

Como é cediço, o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. FALTA DE JUSTA CAUSA. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, que há imputação de fato penalmente atípico, a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo de autoria do delito ou, ainda, a extinção da punibilidade.

2. A Defesa alega falta de justa causa para a ação penal, aduzindo que as investigações não comprovaram que o acusado, de fato, ofereceu a vantagem indevida ao Delegado da Receita Federal - com o intuito de lograr vantagens fiscais - ou porque a promessa de vantagem era inexequível. Tese que demanda minucioso exame do conjunto fático e probatório, que deve ser feito pelo Juízo ordinário, durante a instrução criminal.

3. Ordem denegada.

(HC 91.111/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 08/02/2010)

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, primus ictus oculi.

2. Ajustada ao artigo 41 do Código de Processo Penal, enquanto descreve, de forma circunstanciada, as condutas típicas atribuídas ao paciente, não há falar em inépcia da denúncia.

3. Ordem denegada.

(HC 91.723/PE, Rel. Ministro NILSON NAVES, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2008, DJe 08/09/2008)

No caso dos autos, o impetrante alega que a peça vestibular não conteria a descrição de qual ato de ofício o acusado Sandoval Fernando Cardoso de Freitas teria deixado de praticar com relação à empresa pertencente ao paciente, o qual estaria sendo acusado pelo fato de haver retribuído serviços de consultoria jurídica prestados, atribuição que não se encontraria no rol de atividades inerentes ao cargo ocupado pelo servidor público corréu no feito em exame, razão pela qual não estaria configurado o crime de corrupção ativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, consoante frisado na inicial do presente *mandamus*, o crime de corrupção ativa, assim como o delito previsto no artigo 317 do Código Penal, pressupõe a existência de nexo de causalidade entre a oferta ou promessa de vantagem indevida a funcionário público, e a prática, o retardo ou a omissão de ato de ofício de sua competência.

Confira-se, quanto ao ponto, a lição de Cezar Roberto Bitencourt:

"O crime de corrupção ativa somente se aperfeiçoa quando a promessa ou oferta de vantagem indevida tem por objetivo que funcionário público, no exercício de sua função, pratique, omita ou retarde ato de ofício. E não é, pode-se afirmar, ato de ofício o praticado contra as normas vigentes ou a sistemática habitual. Quando determinado ato pode ser realizado por 'qualquer do povo', à evidência não se trata de 'ato de ofício'. Com efeito, para a configuração do crime de corrupção ativa exige-se que o ato cuja ação ou omissão é pretendida esteja compreendido nas específicas atribuições funcionais do servidor público visado. Se o ato não é da competência do funcionário, poder-se-á identificar qualquer outro crime, mas, com certeza, não o de corrupção ativa." (Código Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1099).

Na mesma esteira orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C", ART. 105, CF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA, NAS MODALIDADES DE "DAR" E "RECEBER". (...) ATIPICIDADE DA CONDUTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 317 E 333, CP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. (...) NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO PARA A ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...)

6. O acórdão recorrido que não dispensa a relação de causa e efeito entre o recebimento de vantagem e o status funcional do corrompido, ou seja; a situação em que este se encontra de poder praticar, omitir ou retardar algum ato, no âmbito de sua atribuição funcional, conforme o interesse do corruptor, sabendo que a isso, evidentemente, se destina a vantagem aceita.

7. O "ato de ofício" presente expressamente no tipo penal do artigo 333 e integrante também da definição do artigo 317, é um ato da competência do intraneus, ato que guarda relação com a função, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que assim deverá ser identificado. Essa é a identificação que requer o tipo: ato que guarda relação com o ofício, a função ("ainda que fora dela ou antes de assumi-la o funcionário público"). Não é preciso identificar o específico ato de ofício de interesse do corruptor, para o efeito do disposto no caput do art. 317, CP.

8. O que importa para a figura típica do art. 317, CP, é a mercancia da função, demonstrada de maneira satisfatória, prescindindo-se da necessidade de apontar e demonstrar um ato específico da função, dentro do âmbito dos atos possíveis de realização pelo funcionário.

A oferta da vantagem indevida, como corretamente entendeu o Tribunal recorrido, não teria aqui outra causa senão a de "predispor o funcionário a atuar de modo favorável aos interesses do corruptor nas situações concretas que se venham a configurar". Improcedente, assim, a alegação de inépcia da denúncia.

(...)

13. Recursos conhecidos em parte e, nessa extensão, improvidos. (REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2005, DJ 09/10/2006 p. 367)

No entanto, ao contrário do que sustentado na inicial do *writ*, a denúncia descreve, sim, o ato de ofício praticado, omitido ou retardado pelo auditor da Receita Federal Sandoval Fernando Cardoso de Freitas em troca do recebimento de vantagem indevida por parte do ora paciente.

Com efeito, da extensa peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal, observa-se que a atuação do auditor Sandoval Fernando Cardoso de Freitas não teria se resumido a prestar consultoria jurídica ao paciente e sua empresa, havendo notícias de que se omitia intencionalmente "*em realizar as fiscalizações para as quais teria sido designado, 'engavetando' procedimentos fiscais até que o crédito tributário se tornasse inexigível*" (fl. 64).

Especificamente com à empresa de propriedade do paciente, a vestibular explicita a existência de laudos periciais que revelariam que Sandoval Fernando Cardoso de Freitas, valendo-se da qualidade de auditor fiscal da Receita Federal, estaria recebendo quantia indevida para beneficiá-la, seja mediante a elaboração de peças processuais a serem apresentadas em Juízo, seja por meio de requerimentos direcionados à Delegacia da Receita Federal em Manaus (fls. 147/148).

Quanto ao ponto, é imperioso assinalar que ainda que o auditor fiscal Sandoval Fernando Cardoso de Freitas não tenha atuado formalmente em procedimentos administrativos envolvendo a empresa do paciente, o certo é que há nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos indícios de que o mencionado servidor público, valendo-se de sua função, teria atuado de modo a beneficiá-la e favorecê-la em processos administrativos tributários em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Manaus.

Assim, mesmo que o corréu Sandoval Fernando Cardoso de Freitas não tenha sido o servidor responsável pelos processos administrativos tributários referentes à empresa do paciente, a inicial acusatória deixa claro que a sua qualidade de auditor da Receita Federal lhe teria possibilitado agir perante o Fisco de modo a favorecê-la.

A par desse aspecto, há que se destacar que o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia, e não da capitulação a eles dada pelo Ministério Público, de modo que, mesmo que ao final de instrução processual não reste caracterizada a prática do delito de corrupção ativa, é possível que as ações atribuídas ao paciente na exordial acusatória possam configurar outro delito, de modo que não se mostra possível, nesse momento, trancar a ação penal em tela por atipicidade da conduta.

Por conseguinte, não estando demonstrada a manifesta atipicidade da conduta imputada ao paciente, e existindo indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, deve ser mantido o processo criminal em apreço, já que maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Inexiste, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este Sodalício, não merecendo reparos o aresto objurgado, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 333, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP - INÉPCIA DA DENÚNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO -- IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.

I - Não é inepta a denúncia que bem individualiza a conduta do acusado, com exposição do fato criminoso, na forma preceituada no art. 41 do Código de Processo Penal.

II - A jurisprudência é firme no sentido de que o trancamento de ação penal, em sede de habeas corpus, impetrado com fundamento na ausência de justa causa, é medida excepcional, que, em princípio, não tem cabimento quando a denúncia ofertada narra suficientemente fatos que, em tese, constituem crime e aponta indícios sérios de autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigindo-se, também, para seu exame, dilação probatória, incompatível com a via estreita do writ.

III - É prematura, no presente momento, a pretensão de desclassificação, ao argumento de que o delito imputado destoa do acervo probatório, redundando em prejuízo ao paciente, que não se beneficiou da suspensão condicional do processo, cabível em caso de classificação dos fatos como crime de advocacia administrativa tributária (art. 3º, inciso III, da Lei 8.137/90). Tal conclusão, se possível, deve ser extraída somente após a instrução criminal.

IV - Assim, deve-se aguardar a análise do conjunto probatório para, entendendo o Juízo pela desclassificação do delito, que se enquadre na hipótese do art. 89 da Lei 9.099/95, seja conferida ao Ministério Público oportunidade para o oferecimento do sursis processual, nos termos da orientação firmada na Súmula 337 do STJ

V - Habeas corpus denegado." (fl. 328).

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0079628-0

HC 134.985 / AM
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200732000078778 200901000099317

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TOCANDIRA CARREIRA BENAION
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : TOCANDIRA CARREIRA BENAION

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Corrupção ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.